Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 240/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18234/2014
PROTOCOLO	: 1564260
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
INTERESSADO	: INFINIUM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
VALOR	: R$ 553.999,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização contratual e de termo aditivo são regulares ao evidenciarem atendimento aos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada Preços n. 54/2014, da formalização do Contrato de Obra n. 245/2014, do 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos ao contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL e a empresa Infinium Automação Industrial Ltda.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 54/2014;* da formalização contratual; e 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos ao Contrato de Obra n. 245/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL* e a empresa *Infinium Automação Industrial Ltda.;* para execução de serviços técnicos especializados de engenharia para readequação e implementação do sistema de supervisão e controle, com automação na Estação de Tratamento de Água de Corumbá; no valor de R$ 553.999,00 (quinhentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e nove reais).

Através do relatório de análise às folhas 341/345, a equipe técnica especializada considerou a contratação em conformidade com as disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 346/347, opinando pela declaração de regularidade de todos os aspectos examinados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório - *Tomada de Preços n. 54/2014*

O certame desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea “b”; e demais disposições da lei n. 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Resolução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

Da formalização do Contrato de Obra n. 245/2014

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Do 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos ao Contrato de Obra n. 245/2014

A contratação foi objeto de três alterações formalizadas através de termos aditivos ao contrato. Juntos, os dois primeiros foram responsáveis por promover a prorrogação do prazo de vigência da contratação em 10 meses além dos 06 que foram originalmente ajustados, sem acréscimo de valor. O terceiro, por sua vez, formalizou um período de paralisação da obra para a realização de adequações técnicas, devidamente justificadas às folhas 298 dos autos.

O quadro abaixo ilustra as prorrogações de prazo promovidas:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura	Prazo		OIS		Término	
31.10.2014	6 meses		24.11.2014		24.05.2015	
Aditivos de Prazo						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Prazo	Término	Folha
1º	24.05.2015	24.06.2015	29.06.2015	6 meses	24.11.2015	217
2º	24.011.2015	08.01.2016	29.01.2016	4 meses	24.03.2016	283
Total = 10 meses						
Aditivos de Paralisação						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	A contar		Folha
3º	22.03.2016	05.05.2016	18.05.2016	25.02.2016		312

Regulares, portanto, nos termos do artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93.

São essas as razões que fundamentam a declaração de voto a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA:**

- **DECLARE A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 54/2014,* nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 245/2014, celebrado entre a *Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul-SANESUL* e a empresa *Infinium Automação Industrial Ltda.,* pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; e do 1.º, 2.º e 3.º termos aditivos ao contrato, com fundamento no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e dos termos aditivos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- MRCC SETAC-KBV/ARP/dssm